



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 2	Descrição:	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4) (5) (6)

- a exploração de madeira nativa e de outros produtos florestais com propósito comercial;
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com propósito comercial;
- o manejo florestal sustentável de floresta nativa ou de formação sucessora em área de Reserva Legal e com propósito comercial, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e respectivas Autorizações de Exploração de Plano Operacional Anual – POA; ⁽⁷⁾
- o manejo florestal sustentável de floresta nativa ou de formação sucessora por concessão florestal, mediante PMFS e respectivas Autorizações de Exploração de POA; ⁽⁸⁾
- o manejo florestal sustentável de floresta nativa ou de formação sucessora fora da área de Reserva Legal e com propósito comercial; ⁽⁹⁾
- o manejo florestal madeireiro sustentável em área de Reserva Legal de pequena propriedade ou posse rural familiar e com propósito comercial; ⁽¹⁰⁾
- a supressão de floresta nativa ou de formação sucessora, para uso alternativo do solo, mediante Autorização de Supressão de Vegetação para uso Alternativo do Solo – AUS; ⁽¹¹⁾
- a supressão florestal em área de floresta nativa ou de formação sucessora, quando autorizada em razão de licenciamento ambiental de empreendimento; ⁽¹²⁾
- intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, nas hipóteses previstas na legislação federal; ⁽¹³⁾
- o armazenamento temporário, para fins de transporte, de produto florestal madeireiro no local de exploração florestal;
- o empacotamento de carvão vegetal na fase de saída do local de produção florestal;
- o desdobramento de tora por motosserra e por pessoa física no local de exploração florestal.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 2, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o desdobramento de tora (7 – 1);
- o desdobramento de tora por motosserra e por pessoa jurídica no local de exploração florestal (7 – 1);
- a produção de madeira reserrada submetida a aplainamento, secagem ou lixamento (pranchas, pranchões, postes, tábuas, tacos e parquetes para assoalhos e semelhantes) (7 – 1);
- o processo industrial de fabricação de carvão vegetal combustível (15 – 2);
- a produção de breu da destilação da madeira (15 – 4);
- a produção de ceras de origem vegetal (15 – 4);
- a produção de gorduras vegetais não comestíveis (15 – 4)
- a fabricação de óleos essenciais (15 – 4);
- a produção de óleos vegetais não comestíveis (15 – 4);
- a recuperação de áreas degradadas (17 – 67);
- a semeadura e o plantio de mudas em recuperação florestal de área degradada (17 – 67);
- o trato silvicultural em recuperação de área degradada (17 – 67);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies nativas com propósito comercial (20 – 60);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com origem em floresta plantada e com propósito comercial (20 – 60);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies exóticas com propósito comercial (20 – 61);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie exótica com propósito comercial (20 – 61);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade científica (20 – 63);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado e com propósito comercial (20 – 63);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade conservacionista (20 – 63);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- o transporte de produtos florestais (21 – 49);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- a exploração florestal sem propósito comercial; ^{(4) (5) (6)}
- a produção artesanal de breu proveniente da destilação da madeira; ^{(4) (5) (6)}
- a produção artesanal de cera vegetal; ^{(4) (5) (6)}
- a produção artesanal de gordura vegetal não comestível; ^{(4) (5) (6)}
- a produção artesanal de óleo essencial por destilação da madeira; ^{(4) (5) (6)}
- a produção artesanal de óleo essencial vegetal e produtos similares; ^{(4) (5) (6)}
- a produção artesanal de óleo vegetal não comestível. ^{(4) (5) (6)}

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 2, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽³⁾

- considera-se **produção de carvão vegetal** o beneficiamento de madeira em carvão por meio de método tradicional em fornos e sem obtenção de subprodutos da pirólise ou da gaseificação da madeira;
- considera-se **manejo florestal sustentável** a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;
- considera-se **concessão florestal** a delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
Subclasse	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	no caso de desdobramento de tora por motosserra na área de exploração florestal, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 7 – 1 - Serraria e desdobramento de madeira .
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) conforme art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, o Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestais - Sinaflor é o sistema que integra os dados dos diferentes entes federativos para o controle da origem de madeira, de lenha e de outros subprodutos florestais;
- (2) nos termos do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012, o Documento de Origem Florestal – DOF, ou documento equivalente de ente federativo, é a licença requerida para transporte, por qualquer meio, e armazenamento de madeira, de lenha e de outros subprodutos florestais oriundos de floresta nativa, para fim comercial ou industrial, e mediante inscrição no CTF/APP;
- (3) para classificação de produtos florestais, consulte o ANEXO III (*Glossário de produtos de origem florestal*) da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, com alterações da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 2016;
- (4) nos termos do art. 70 da Lei nº 12.651, de 2012, a exploração de recursos da flora observará o que o poder público disponha quanto à proibição ou limitação de corte de espécies da flora;
- (5) as atividades de uso de recursos da flora deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (6) nos termos do art. 3º da Portaria MMA nº 443, de 2014, a exploração de espécie classificada como Vulnerável (VU), na *Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção*, depende de manejo sustentável autorizado pelo órgão ambiental competente;
- (7) conforme arts. 17, 20 e 22 da Lei nº 12.651, de 2012, admite-se a exploração econômica de madeira, lenha e subproduto florestal da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, na modalidade de manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial;
- (8) nos termos do art. 39 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014 (com redação da Instrução Normativa nº 9, de 2016), é dispensado de emissão de DOF e de inclusão, no sistema, de saldo correspondente o produto florestal oriundo de corte ou exploração de espécie nativa por concessão florestal, cuja utilização ocorra integralmente dentro da área objeto da concessão;
- (9) conforme arts. 22 e 24 da Lei nº 12.651, de 2012, admite-se a exploração econômica em área fora de Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, na modalidade de manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial;
- (10) nos termos do art. 3º, V, e do art. 57 da Lei nº 12.651, de 2012, o manejo florestal madeireiro sustentável de área de Reserva Legal de pequena propriedade ou posse rural familiar, com propósito comercial direto ou indireto, depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente;
- (11) conforme art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012, a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama;
- (12) nos termos do art. 39 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014 (com redação da Instrução Normativa nº 9, de 2016), é dispensado de emissão de DOF e de inclusão, no sistema, de saldo correspondente o produto florestal oriundo de corte ou exploração de espécie nativa em imóvel particular e área de supressão de vegetação inserida no âmbito do licenciamento ambiental, cuja utilização ocorra integralmente dentro da propriedade ou da área objeto de licença ambiental;
- (13) nos termos do art. 3º, VIII, IX, X; e art. 8º da Lei nº 12.561, de 2012, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP depende de autorização prévia do órgão ambiental competente, salvo e em caráter de urgência, na execução atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 : referente à gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
3	Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 : referente à utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
4	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): referente à proteção da vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal;
5	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 70, I: referente à proibição ou limitação do corte de espécies da flora raras, endêmicas, em perigos ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência de populações tradicionais, por meio de ato do poder público federal, estadual ou municipal;
6	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 70, II: referente às árvores imunes de corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, assim declaradas por meio de ato do poder público federal, estadual ou municipal;
7	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
8	Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 : art. 12: referente aos limites de consumo industrial anual de matéria-prima florestal para fins fiscalização do uso sustentável de recursos florestais por meio de Plano de Suprimento Sustentável – PSS;

9	Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 : art. 29: referente à proibição de exploração para fins madeireiros da castanheira (<i>Betholetia excelsa</i>) e a seringueira (<i>Hevea spp</i>) em florestas naturais primitivas ou em florestas naturais regeneradas;
10	Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007 : referente ao licenciamento ambiental do manejo florestal por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS em concessão florestal de floresta pública de domínio da União;
11	Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 : referente à regulamentação sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
12	Decreto nº 6.874, de 5 de junho de 2009 : institui o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF;
13	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
14	Resolução CONAMA nº 379, de 19 de outubro de 2006 : (e complementações): referente à regulamentação de procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas de documentos de controle de transporte de produtos e subprodutos florestais;
15	Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 : referente aos casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitem a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;
16	Resolução CONAMA nº 406, de 02 de fevereiro de 2009 : referente aos parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia;
14	Resolução CONAMA nº 411, de 6 de maio de 2009 : (e alterações): referente ao controle ambiental de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, estabelecendo padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria;
15	Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009 (e complementações): referente aos parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica;
16	Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010 : referente aos parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica;
17	Resolução CONAMA nº 458, de 16 de julho de 2013 : referente ao licenciamento ambiental da atividade de manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, em assentamento de reforma agrária;
18	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
19	Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 : referente ao Documento de Origem Florestal – DOF;
20	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
21	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
22	Instrução Normativa MMA nº 5, de 11 de dezembro de 2006 : referente aos procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal;
23	Instrução Normativa MMA nº 4, de 8 de setembro de 2009 : referente aos procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável;
24	Instrução Normativa MMA nº 1, de 12 de fevereiro de 2015 : referente aos critérios para aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, que envolvam a exploração de espécies constantes na <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> , classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico;
25	Instrução Normativa MMA nº 2, de 10 de julho de 2015 : referente à supressão de vegetação e a captura, o transporte, o armazenamento, a guarda e manejo de espécimes da fauna, no âmbito do licenciamento ambiental de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a supressão de vegetação em caso de uso alternativo do solo conforme definido pelo inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que envolvam espécies constantes das <i>Listas Nacionais Oficiais de Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
26	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 7 de abril de 2009 : referente aos procedimentos para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama;
27	Instrução Normativa Ibama nº 9, de 25 de agosto de 2011 : referente aos procedimentos para a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural que contemple a espécie pau-rosa (<i>Aniba rosaeodora</i>) por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS;
28	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
29	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
30	Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem, inclusive em atividades de comércio exterior;
31	Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016 : referente a alterações da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014;
32	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
33	Instrução Normativa ICMBio nº 1, de 18 de setembro de 2007 : procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo Participativo de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
34	Instrução Normativa ICMBio nº 16, de 4 de agosto de 2011 : referente aos procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional, proposto por população tradicional beneficiária da Unidade de Conservação – UC.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 5	Descrição:	Utilização do patrimônio genético natural			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4)

- o acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico;
- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies vegetais que se destine ao acesso ao patrimônio genético;
- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais que se destine ao acesso ao patrimônio genético;
- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos microbianos ou de outra natureza, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético;
- a manutenção de coleção *ex situ* de amostras que contenham patrimônio genético;
- a entidade responsável, no Brasil, por amostra do patrimônio genético enviada para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 5, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (15 – 8);
- a fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas (15 – 9);
- a fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários (15 – 12);
- a fabricação de perfumarias e cosméticos (15 – 14);
- o beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares (16 – 1);
- a fabricação de fermentos e leveduras (16 – 9);
- a importação ou exportação de fauna nativa brasileira (20 – 21);
- a importação ou exportação de flora nativa brasileira (20 – 22);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 37);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 5, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **patrimônio genético** a informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos;
- considera-se **também patrimônio genético existente no território nacional**: i) o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substrato do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental; ii) a espécie vegetal ou animal introduzida no País e encontrada em condições *in situ*, somente quando formar população espontânea que tenha adquirido características distintivas próprias; iii) a variedade proveniente de espécie introduzida no território nacional com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais;
- considera-se **acesso ao patrimônio genético** a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;
- considera-se **remessa** a transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;
- considera-se **envio de amostra** o envio de amostra que contenha patrimônio genético para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;
- considera-se **prestação de serviços no exterior** a execução de testes ou atividades técnicas especializadas executadas pela instituição parceira da instituição nacional responsável pelo acesso ou por ela contratada, mediante retribuição ou contrapartida.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

- no caso de acesso no próprio estabelecimento fabril, a pessoa jurídica deverá declarar também a respectiva atividade de

CTF/APP:	indústria; - no caso de remessa de fauna silvestre nativa, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 21 - Importação ou exportação de fauna nativa brasileira ; - no caso de remessa de flora nativa, a pessoa física ou jurídica deverá declarar, quando exigível, a atividade cód. 20 – 22 - Importação ou exportação de flora nativa brasileira ; - no caso de pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 37 - Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente .
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.
A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.	
Observações:	
(1) nos termos do Capítulo IV do Decreto nº 8.772, de 2016, a pessoa física ou jurídica de exerça atividades descritas nesta FTE é obrigada a cadastro no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen; (2) a atividade de utilização do patrimônio genético da flora brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (3) a atividade de utilização do patrimônio genético da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (4) a atividade de utilização do patrimônio genético de peixe e invertebrados aquáticos da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver.	
Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993 : arts. 12, 13: referente à soberania e à jurisdição da investigação científica marinha;
3	Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 : referente ao acesso, remessa e envio de patrimônio genético;
4	Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988 : referente à regulamentação da autorização e do acompanhamento, pelo Ministério da Marinha, de pesquisa e investigação científicas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira;
5	Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 : referente à promulgação da Convenção sobre a Diversidade Biológica;
6	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
7	Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016 : referente à regulamentação do acesso, remessa e envio de patrimônio genético;
8	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Utilização do patrimônio genético natural</i> , por meio de licenciamento ambiental;
9	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
10	Portaria SECEX/CGEN nº 1, de 3 de outubro de 2017 : referente à implementação e disponibilização do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado – SisGen;
11	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
12	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
13	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
14	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
16	Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
17	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
18	Instrução Normativa ICMBio nº 4, de 7 de abril de 2008 : referente aos procedimentos para a autorização de pesquisas em Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) que envolvam acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 6	Descrição:	Exploração de recursos aquáticos vivos			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a pesca comercial industrial;
- a pesca comercial artesanal;
- o abate e a frigorificação de recursos pesqueiros, quando integrados à exploração pesqueira;
- a preservação do pescado realizada em embarcação dedicada à pesca comercial;
- a pesca comercial de recursos pesqueiros, embarcada ou não;
- a pesca comercial para captura de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquarofilia;
- a pesca comercial em qualquer área de exercício da atividade pesqueira;
- a captura com propósito comercial de peixes, crustáceos e moluscos em águas marinhas;
- a coleta com propósito comercial de produtos marinhos, tais como esponjas, corais, pérolas, algas, outros produtos e seres vivos marinhos;
- a pesca não comercial científica. ^{(2) (3)}

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 6, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a preparação de pescados em entrepostos pesqueiros (16 – 4);
- a fabricação de conserva de pescado quando efetuada em barco-fábrica (16 – 4);
- o abate e a frigorificação de peixes, de crustáceos e de moluscos quando não integrados à exploração pesqueira (16 – 4);
- a aquicultura comercial, com ou sem utilização de embarcação (20 – 54);
- a comercialização de recursos pesqueiros (21 – 69);
- a revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais (21 – 70);
- a pesca não comercial de subsistência; ⁽¹⁾
- a pesca não comercial amadora; ^{(1) (4) (5)}
- a pesca não comercial esportiva. ^{(1) (4) (5)}

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 6, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **pescaria** toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
- consideram-se **recursos pesqueiros** os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;
- considera-se **pescaria comercial industrial** a pesca praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
- considera-se **pescaria comercial artesanal** a pesca praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- considera-se **área de exercício da atividade pesqueira** as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;
- consideram-se **águas continentais** os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;
- consideram-se **águas interiores** as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;
- considera-se **mar territorial** a faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil; ou medida a partir do método das linhas de base retas, nos locais em que a costa apresente recorte profundo e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas de bases retas, nos termos da legislação vigente;
- considera-se **plataforma continental** o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;
- considera-se **zona econômica exclusiva** a faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;
- considera-se **alto-mar** a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;
- considera-se **pescaria não comercial científica** aquela praticada por pessoa física ou jurídica com finalidade de pesquisa científica;

- considera-se **pesca não comercial de subsistência** aquela com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro;
- considera-se **barco-fábrica** a embarcação de pesca industrial dotada de unidade fabril para classificação e segregação de espécimes; corte, apara e filetagem, aplicação de conservantes químicos; e/ou cozimentos.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
Subclasse	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
Subclasse	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
Subclasse	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
Subclasse	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
Subclasse	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	no caso atividade pesqueira com embarcação barco-fábrica, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 16 – 4 – Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) as atividades de exploração de recursos pesqueiros da fauna brasileira deverão observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (2) conforme art. 25, II e § 2º da Lei nº 11.959, de 2009, a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP é condição prévia para a permissão de atividade de pesquisa científica de recursos pesqueiros;
- (3) conforme art. 2º do Decreto nº 96.000, de 1988, a pesquisa e a investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira depende de autorização do Ministério da Marinha;
- (4) conforme art. 25, IV e § 2º da Lei nº 11.959, de 2009, a inscrição no RGP e emissão de licença de pesca são condições prévias para as atividades de pesca amadora e de pesca esportiva;
- (5) conforme art. 14 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9, de 2012, o pescador amador em atividade de pesca ou transportando o produto da pescaria deve portar documento de identificação pessoal e a licença de pesca amadora, excetuando-se os casos de dispensa previstos em Lei, sem prejuízo das normas estabelecidas por Estados e Distrito Federal.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (e alterações): referente à Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais;
3	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 : referente à Política Nacional de Pesca e Aquicultura e ao exercício de atividades pesqueiras, mediante inscrição no CTF/APP, na forma de legislação específica;
4	Lei nº 13.502 de 1º de novembro de 2017 : art. 12, XIII: referente ao registro automático, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de beneficiários de licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura;
5	Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988 : regulamenta a autorização e o acompanhamento, pelo Ministério da Marinha, de pesquisa e investigação científicas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira;
6	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
7	Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003 : referente à atuação contra delitos da pesca e fiscalização da atividade pesqueira nas zonas brasileiras de pesca, alto-mar e por meio de acordos internacionais;
8	Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015 (e alterações): referente à concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP e no CTF/APP, na forma de legislação específica;
9	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Manejo de recursos aquáticos vivos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
10	Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 (e complementações): referente ao controle ambiental do lançamento no meio ambiente de poluentes, para que a saúde, o bem-estar humano e o equilíbrio ecológico aquático não sejam afetados pela deterioração dos corpos d'água;
11	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
12	Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1, de 3 de janeiro de 2012 : referente às normas, critérios e padrões do uso de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia;
13	Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9, de 13 de junho de 2012 : referente às normas gerais para o exercício de atividade de pesca amadora;
14	Instrução Normativa Ibama nº 202, de 22 de outubro de 2008 : referente às normas, critérios e padrões do uso de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia;
15	Instrução Normativa Ibama nº 204, de 22 de outubro de 2008 : referente ao controle o uso de raias de água continental com finalidade ornamental e de aquariofilia;
16	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;

17	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
18	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002352/2018-52

SEI nº 1596291



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 21	Descrição:	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4) (5) (6)

- a importação de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins;
- a exportação de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins;
- a importação de organismos aquáticos vivos ornamentais;
- a exportação de organismos aquáticos vivos ornamentais;
- o comércio exterior de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos controlados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
- a remessa de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos ao exterior para fins de pesquisa científica. ⁽⁷⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 21, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais que se destine ao acesso ao patrimônio genético (20 – 5);
- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos microbianos ou de outra natureza, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético (20 – 5);
- a introdução intencional de espécie alóctone (20 – 26);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- o comércio exterior de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (21 – 57);
- o comércio exterior de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos controlados pela CITES (21 – 57);
- o comércio exterior de espécime, produtos e subprodutos de peixe não controlado pela CITES; ⁽⁸⁾
- o comércio exterior de fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 21, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;
- considera-se **espécie ameaçada** aquela cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	no caso de exportação de fauna silvestre nativa com finalidade de acesso a patrimônio genético, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 – Uso do patrimônio genético .
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) a atividade de importação ou exportação desta FTE depende da emissão de respectiva licença ambiental, mediante inscrição no CTF/APP e de requerimento eletrônico por meio do Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites – SisCITES;

- (2) no caso de exportação eventual, a inscrição no CTF/APP deve ser mantida durante o processo de exportação, declarando-se como *data de início de atividade* a data de início do trâmite de comércio exterior, e como *data de término de atividade* a data do recebimento da carga no destino;
- (3) no caso de exportação sequenciada em diversas operações, a inscrição no CTF/APP deve ser mantida do início da primeira operação até o fim da última exportação;
- (4) nos termos do art. 32 da Portaria Ibama nº 93, de 1998, é proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação, salvo em jardins zoológicos, de: invertebrados; anfíbios (exceto *Rana catesbiana* – rã-touro); répteis; ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies; e mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos), Carnívora, Cetacea, Insectívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia, e Sirenia;
- (5) as atividades de importação ou exportação de recurso da fauna brasileira deverão observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (6) as atividades de importação ou exportação de peixe e de invertebrados aquáticos da fauna brasileira deverão observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (7) a remessa destinada a acesso de patrimônio genético no exterior deverá observar o que dispõe a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e respectiva regulamentação conforme Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016;
- (8) conforme § 1º do art. 1º da Instrução Normativa Ibama nº 140, de 2016, o comércio exterior de espécimes, produtos e subprodutos de peixes não controlados pela CITES não está sujeito a licenciamento ambiental de atividade.

Referências normativas:	
1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 : referente à fiscalização ambiental para a sustentabilidade do comércio exterior de espécies ameaçadas de extinção em razão do próprio comércio internacional, e conforme Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
4	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
7	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
8	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos;
9	Instrução Normativa Ibama nº 202, de 22 de outubro de 2008 : CAPÍTULO II: referente à autorização de importação e exportação de peixes para fins ornamentais e de aquarofilia;
10	Instrução Normativa Ibama nº 140, de 18 de dezembro de 2006 : referente ao serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
15	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 22	Descrição:	Importação ou exportação de flora nativa brasileira			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4) (5)

- a importação de produto florestal sujeito à emissão de Documento de Origem Florestal de Importação – DOF de Importação;
- a exportação de produto florestal sujeito à emissão de Documento de Origem Florestal de Exportação – DOF de Exportação;
- a exportação de produto florestal controlado pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
- a exportação de madeira de espécie nativa em tora;
- a exportação de madeira de espécie nativa serrada com espessura maior que 250 mm;
- a exportação de resíduo de espécie nativa e gerado pela indústria da madeira;
- a exportação de lenha de espécie nativa;
- a exportação de carvão vegetal proveniente da casca de fruto de essência florestal, inclusive de palmácea nativa; ⁽⁶⁾
- a exportação de carvão vegetal proveniente de resíduos do processamento industrial da madeira de espécie nativa; ⁽⁶⁾
- a remessa de flora nativa ao exterior para fins de pesquisa científica; ⁽⁷⁾
- a remessa de flora nativa ao exterior destinada a feiras, exposições, testes ou promoção comercial.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 22, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies vegetais que se destine ao acesso ao patrimônio genético (20 – 5);
- a remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos microbianos ou de outra natureza, vivos ou mortos, que se destine ao acesso ao patrimônio genético (20 – 5);
- a introdução intencional de espécie alóctone (20 – 26);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional da Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a exportação de carvão vegetal de espécie exótica (21 – 64);
- a exportação de carvão vegetal proveniente de resíduos do processamento industrial da madeira de espécie exótica (21 – 64);
- o transporte de produtos florestais (21 – 49);
- o armazenamento de produtos florestais (21 – 50);
- o comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 67);
- o comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais (21 – 68);
- a exportação de madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas de espécies não controladas pela CITES;
- a exportação de planta viva da flora nativa coletada na natureza e que não seja controlada pela CITES;
- a exportação de óleo essencial da flora nativa e que não seja controlado pela CITES;
- a exportação de planta viva da flora nativa coletada na natureza e que não conste de lista nacional de espécies ameaçadas;
- a exportação de óleo essencial da flora nativa e que não conste de lista nacional de espécies ameaçadas;
- o comércio exterior de outros produtos florestais dispensados da emissão de Documento de Origem Florestal – DOF. ⁽⁸⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 22, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **DOF** a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produto florestal de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desse produto, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF ou licença equivalente de sistema próprio de Unidade Federativa, para controle de produtos florestais;
- considera-se **DOF de Importação** o DOF para acobertamento de transporte a partir do ponto de nacionalização de produto florestal importado;
- considera-se **DOF de Exportação** o DOF para acobertamento do transporte de produto florestal até o terminal alfandegado de internacionalização de carga ou licença equivalente de sistema próprio de Unidade Federativa;
- considera-se **espécie ameaçada** aquela cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP: no caso de exportação de flora nativa com finalidade de acesso a patrimônio genético, a pessoa física ou jurídica deverá declarar

CTF/APP:	também a atividade cód. 20 – 5 – Uso do patrimônio genético.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:
(1) a atividade de importação ou exportação desta FTE depende da emissão de respectiva licença ambiental, mediante inscrição no CTF/APP e de requerimento eletrônico por meio do Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites – SisCITES; (2) no caso de exportação eventual, a inscrição no CTF/APP deve ser mantida durante o processo de exportação, declarando-se como <i>data de início de atividade</i> a data de início do trâmite de comércio exterior, e como <i>data de término de atividade</i> a data do recebimento da carga no destino; (3) no caso de exportação sequenciada em diversas operações, a inscrição no CTF/APP deve ser mantida do início da primeira operação até o fim da última exportação; (4) conforme art. 8º da Instrução Normativa Ibama nº 15, de 2011, não é permitida a exportação de carvão vegetal de espécies nativas; (5) as atividades de importação ou exportação de recurso da flora brasileira deverão observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver; (6) salvo as exceções de carvão proveniente de casca de fruto ou de resíduo do processamento industrial da madeira, é proibida a exportação de carvão de espécie nativa; (7) a remessa destinada a acesso de patrimônio genético no exterior deverá observar o que dispõe a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e respectiva regulamentação conforme Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016; (8) nos termos do § 5º do art. 36 da Lei nº 12.651, de 2012, e do art. 49 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014 (com redação da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 2016) são dispensados da emissão de DOF: o material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana; os produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final; a celulose, goma-resina e demais pastas de madeira; a serragem, paletes e briquetes de madeira, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de palmáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies controladas pela CITES; o carvão vegetal empacotado, exceto na fase de saída do local da exploração florestal e/ou produção; o bambu (<i>Bambusa vulgares</i>) e espécies afins; a vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade; as plantas vivas coletadas na natureza e óleos essenciais da flora nativa brasileira não constantes em lista federal de espécies ameaçadas de extinção e nem controlados pela CITES, bem como demais produtos florestais não madeireiros; a exsicata para pesquisa científica.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 37, Parágrafo único: referente à fiscalização do uso sustentável de plantas vivas e de outros produtos da flora nativa na atividade de exportação;
3	Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 : referente à fiscalização ambiental para a sustentabilidade do comércio exterior de espécies ameaçadas de extinção em razão do próprio comércio internacional, e conforme Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
4	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
5	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
6	Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 : referente ao Documento de Origem Florestal – DOF;
7	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
8	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
9	Instrução Normativa Ibama nº 140, de 18 de dezembro de 2006 : referente ao serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
10	Instrução Normativa Ibama nº 15, de 6 de dezembro de 2011 : referente à exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas, mediante autorização ambiental;
12	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
13	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
14	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem, inclusive em atividades de comércio exterior;
15	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 23	Descrição:	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, VII			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- a criação comercial de espécime da fauna silvestre nativa;
- a criação comercial de passeriformes de fauna silvestre nativa;
- a criação comercial de crocodilianos; ⁽⁴⁾
- a criação comercial de quelônios de água doce; ⁽⁵⁾
- a criação de insetos, para a alimentação animal, de espécie da fauna silvestre brasileira constante na *Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção* ou em listas de Unidade Federativa em que se localize o criadouro;
- o meliponário com cinquenta ou mais colmeias de abelhas silvestres nativas;
- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 23, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o abate e a frigorificação de peixes, de crustáceos e de moluscos quando não integrados à exploração pesqueira (16 – 4);
- o abate de espécime da fauna silvestre em matadouro e frigorífico (16 – 15);
- o beneficiamento de parte, de produto e de subproduto oriundo de fauna silvestre, quando integrado ao abate ou à frigorificação (16 – 15);
- o abate e a frigorificação de recursos pesqueiros, quando integrados à exploração pesqueira (20 – 6);
- a aquicultura comercial de crustáceos (20 – 54);
- a aquicultura comercial de microalgas e zooplâncton (20 – 54);
- a aquicultura comercial de moluscos (20 – 54);
- a aquicultura comercial de rãs (20 – 54);
- a criação amadora de passeriformes silvestres nativos (21 – 60);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- o comércio de animais vivos da fauna silvestre nativa, com finalidade exclusiva de alienação (21 – 71);
- o comércio de animais vivos de fauna silvestre exótica, com finalidade exclusiva de alienação (21 – 71);
- o manejo de espécime da fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 23, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **criadouro comercial** o empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;
- considera-se **criação comercial** o manejo de cria, recria, terminação, reprodução e manutenção em criadouro e com fins comerciais;
- considera-se **criadouro** a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a criação de espécies da fauna e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;
- considera-se **espécie ameaçada** aquela cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta;
- considera-se **meliponário** os locais destinados à criação racional de abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente ⁽⁶⁾
Subclasse	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos ⁽⁷⁾

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	não.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)*, o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de Gestão de Fauna – SISFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – para cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna, inclusive de Licença Ambiental Prévia e de Licença Ambiental de Instalação, ou equivalente, emitida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;
- (2) a atividade de criação comercial da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (3) a atividade de criação comercial de peixe da fauna brasileira deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (4) a criação de crocodilianos das espécies *Caiman crocodilus*, *Caiman latirostris*, *Caiman yacare* e *Melanosuchus niger* deverá atender também às determinações do ANEXO II da Instrução Normativa nº 7, de 2015;
- (5) a criação de quelônios de água-doce das espécies *Podocnemis expansa*, *Podocnemis unifilis*, *Podocnemis sextuberculata* e *Kinosternon scorpioides* deverá atender também às determinações do ANEXO III da Instrução Normativa nº 7, de 2015;
- (6) no caso de espécime da fauna silvestre, inclusive abelhas;
- (7) no caso de aves silvestres.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre</i> , por meio de licenciamento ambiental;
5	Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004 : referente à utilização de abelhas silvestres nativas e à implantação de meliponários;
6	Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007 : referente aos critérios para criação da lista de fauna silvestre para fins de estimação;
7	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : referente à aprovação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
8	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : ANEXO: referente à Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
9	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
10	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
11	Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção</i> ;
12	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
13	Instrução Normativa Ibama nº 10, de 19 de setembro de 2011 : referente à regulamentação da criação comercial e amadora de passeriformes da fauna silvestre nativa;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
16	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 (com retificação no D.O.U. de 11/05/2015): referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
17	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 (com retificação no D.O.U. de 11/05/2015): ANEXO II: referente às determinações específicas para o plano de manejo sustentado de crocodilianos das espécies <i>Caiman crocodilus</i> , <i>Caiman latirostris</i> , <i>Caiman yacare</i> e <i>Melanosuchus niger</i> ;
18	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 (com retificação no D.O.U. de 11/05/2015) : ANEXO III: referente às determinações específicas para a criação de quelônios de água-doce das espécies <i>Podocnemis expansa</i> , <i>Podocnemis unifilis</i> , <i>Podocnemis sextuberculata</i> e <i>Kinosternon scorpioides</i> ;
19	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
20	Portaria Ibama nº 118-N, de 15 de outubro de 1997 : referente à normalização do funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais;
21	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama;
22	Portaria Ibama nº 102, de 15 de julho de 1998 : referente à normalização do funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais;
23	Instrução Normativa ICMBio nº 28, de 5 de setembro de 2012 : referente às normas para utilização sustentável, por meio de Plano de Manejo de Crocodilianos, das populações naturais de jacarétinga (<i>Caiman crocodilus</i>) e jacaré-açu (<i>Melanosuchus niger</i>) em Reserva Extrativista, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável localizadas na área da distribuição das espécies.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 25	Descrição:	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015: art. 3º, X			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: (1) (2) (3)

- o jardim zoológico;
- a exposição de peixes vivos em jardim zoológico com finalidade didática, educacional ou científica.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 25, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a importação de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (20 – 21);
- a exportação de fauna silvestre nativa, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (20 – 21);
- a importação de organismos aquáticos vivos ornamentais (20 – 21);
- a exportação de organismos aquáticos vivos ornamentais (20 – 21);
- a criação comercial de espécime da fauna silvestre nativa (20 – 23);
- a criação comercial de espécime de fauna silvestre exótica (20 – 23);
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para fins de aquarofilia ou de exposição pública, com reprodução para fins comerciais (20 – 54);
- o centro de triagem de fauna silvestre (21 – 52);
- o mantenedouro de fauna silvestre (21 – 53);
- o centro de reabilitação de fauna silvestre nativa (21 – 54);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55);
- a criação científica de fauna silvestre nativa para fins de conservação (21 – 56);
- o comércio exterior de fauna silvestre exótica, viva ou não, de suas partes e de subprodutos, para quaisquer fins (21 – 57);
- o manejo de espécime da fauna doméstica.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 25, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **jardim zoológico** o empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado constituído de coleção de animais de fauna silvestre nativa e exótica, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais;
- considera-se **fauna silvestre nativa** todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
- considera-se **fauna silvestre exótica** o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;
- considera-se **fauna doméstica** o conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) para obtenção da *Autorização de Uso e Manejo (AM)* o interessado apresentará os requerimentos necessários por meio do Sistema Nacional de

Gestão de Fauna – SisFAUNA, mediante inscrição no CTF/APP, observando-se – em cada fase do processo autorizativo – as especificações e exigências por categoria de uso e manejo de fauna;

(2) os jardins zoológicos deverão atender às determinações do ANEXO IV da Instrução Normativa nº 7, de 2015, referentes às instalações, medidas higiênico-sanitárias e segurança, conforme respectiva categoria: A, B ou C;

(3) nos termos do art. 32 da Portaria Ibama nº 93, de 1998, é proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação, salvo em jardins zoológicos, de: invertebrados; anfíbios (exceto *Rana catesbiana* – rã-touro); répteis; ave da espécie *Sicalis flaveola* e suas subespécies; e mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos), Carnívora, Cetacea, Insectívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia, e Sirenia.

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 : referente ao estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências;
4	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : referente às categorias de empreendimentos que exerçam atividades de uso e manejo de fauna silvestre, sujeitos à autorização ambiental;
10	Instrução Normativa Ibama nº 7, de 30 de abril de 2015 : ANEXO IV: referente às categorias de jardins zoológicos e respectivas determinações quanto às instalações, medidas higiênico-sanitárias e segurança;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
12	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): referente à importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre e da fauna silvestre exótica;
13	Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998 (e alterações): ANEXO I: referente à listagem de fauna considerada doméstica para fins de operacionalização do Ibama.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 26	Descrição:	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende:

- a introdução intencional de espécie alóctone.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 26, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (20 – 5);
- a importação ou exportação de fauna nativa brasileira (20 – 21);
- a importação ou exportação de flora nativa brasileira (20 – 22);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 37);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66).

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 26, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **introdução** o movimento de espécie exótica por ação humana, intencional ou não intencional, para fora da sua distribuição natural. Esse movimento pode realizar-se dentro de um país, entre países, ou fora da zona de jurisdição nacional;
- considera-se **introdução intencional** o movimento ou liberação deliberada de uma espécie exótica fora da sua distribuição natural por ação humana;
- considera-se **espécie alóctone** (ou exótica) a espécie ou táxon inferior e híbrido interespecífico introduzido fora de sua área de distribuição natural, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento ou parte destes que possa levar à reprodução.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	- na hipótese de acesso no próprio estabelecimento fabril, a pessoa jurídica deverá declarar também a respectiva atividade de indústria; - na hipótese de remessa de fauna silvestre nativa, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 21 - Importação ou exportação de fauna nativa brasileira ; - na hipótese de remessa de flora nativa, a pessoa física ou jurídica deverá declarar, quando exigível, a atividade cód. 20 – 22 - Importação ou exportação de flora nativa brasileira .
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

-

Referências normativas:

1	Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (e alterações): referente à proteção da fauna;
2	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : referente à aprovação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

5	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : ANEXO: referente à Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998 : referente à promulgação da Convenção sobre a Diversidade Biológica;
8	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
12	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
13	Portaria Ibama nº 145-N, de 29 de outubro de 1998 : referente às normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.

Referência: Processo nº 02001.002375/2018-67

SEI nº 1599085



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 35	Descrição:	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 35, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (20 – 5);
- a introdução intencional de espécie alóctone (20 – 26);
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 37);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e não identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela CTNBio. ⁽¹⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 35, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **introdução** o movimento de espécie exótica por ação humana, intencional ou não intencional, para fora da sua distribuição natural. Esse movimento pode realizar-se dentro de um país, entre países, ou fora da zona de jurisdição nacional;
- considera-se **introdução intencional** o movimento ou liberação deliberada de uma espécie exótica fora da sua distribuição natural por ação humana;
- considera-se **organismo** toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;
- considera-se **organismo geneticamente modificado (OGM)** o organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.105, de 2005, as atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados dependem de autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 : referente às normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Decreto nº 5.591 de 22 de novembro de 2005 : referente à regulamentação de organismos geneticamente modificados;

5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : referente à aprovação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
7	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : ANEXO: referente à Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
8	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
9	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
10	Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
11	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 37	Descrição:	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Não

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e identificada como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 37, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- o acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (20 – 5);
- a introdução intencional de espécie alóctone (20 – 26);
- a introdução intencional de organismo geneticamente modificado e identificado como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio (20 – 35);
- a criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa (21 – 55);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle com ação acaricida, formicida, etc, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de agentes biológicos e microbiológicos de controle de insetos, fungos e ervas daninhas, quando produtos registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66);
- a produção de quaisquer outros agentes biológicos e microbiológicos de controle, agrícolas e não agrícolas, registrados como agrotóxicos e afins (21 – 66).
- a pesquisa da diversidade biológica pela engenharia genética e não identificada como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente pela CTNBio. ⁽¹⁾

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 37, a pessoa jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **engenharia genética** a atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;
- considera-se **diversidade biológica** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
-	-	-

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	no caso de acesso a patrimônio genético existente no território nacional, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, a pessoa jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 5 - Utilização do patrimônio genético natural .
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.105, de 2005, as atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados dependem de autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 : referente às normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados;
3	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
4	Decreto nº 5.591 de 22 de novembro de 2005 : referente à regulamentação de organismos geneticamente modificados;
	Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade Uso da

5	Resolução CONAMA nº 237, de 12 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade uso da diversidade biológica pela biotecnologia, por meio de licenciamento ambiental;
6	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
8	Instrução Normativa nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
9	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002377/2018-56

SEI nº 1599097



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 54	Descrição:	Exploração de recursos aquáticos vivos – Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

- a aquicultura, com ou sem utilização de embarcação;
- a aquicultura de crustáceos;
- a aquicultura de microalgas e zooplâncton;
- a aquicultura de moluscos;
- a aquicultura de rãs;
- a produção de formas jovens de organismos aquáticos em laboratório de aquicultura;
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para fins de aquarioria ou de exposição pública, com reprodução para fins comerciais;
- o parque aquícola fluvial;
- o parque aquícola marinho;
- o empreendimento de pesque-pague;
- a aquicultura científica; ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
- a aquicultura de recomposição ambiental.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 54, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a pesca comercial de recursos pesqueiros, embarcada ou não (20 – 6);
- a criação comercial de crocodilianos (20 – 23);
- a criação comercial de quelônios de água doce (20 – 23);
- a exposição de peixes vivos em jardim zoológico com finalidade didática, educacional ou científica (20 – 25);
- o comércio atacadista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da aquicultura comercial (21 – 69);
- o comércio atacadista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da pesca comercial (21 – 69);
- o comércio varejista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da aquicultura comercial (21 – 69);
- o comércio varejista de peixes, invertebrados aquáticos e vegetais destinados à alimentação humana e oriundos da pesca comercial (21 – 69);
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para revenda no estabelecimento de comercialização de recursos pesqueiros (21 – 69);
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para fins de aquarioria ou de exposição pública, sem a reprodução com fins comerciais;
- a exposição de peixes vivos em mostras ou similares com finalidade didática, educacional ou científica;
- a manutenção de organismos aquáticos vivos para o abate e consumo direto em restaurantes e similares.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 54, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **aquicultura** o cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático;
- considera-se **parque aquícola** o espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas a outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;
- considera-se **área aquícola** o espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;
- considera-se **aquarioria** a manutenção ou comercialização, para fins de lazer e de entretenimento, de indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;
- considera-se **empreendimento de pesque-pague** a área ou parque aquícola cujo sistema de cultivo se destine, parcial ou totalmente, à atividade de pesca recreativa;
- considera-se **aquicultura científica** aquela exercida unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;
- considera-se **aquicultura de recomposição ambiental** aquela exercida sem finalidade econômica e com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Grupo	032	Aquicultura

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para fins de licenciamento ambiental, a atividade ou empreendimento de aquicultura deverá atender também o que dispõe a Lei nº 12.651, de 2012;
 (2) a atividade de aquicultura deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 445, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
 (3) conforme art. 2º do Decreto nº 96.000, de 1988, a pesquisa e a investigação científica na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira depende de autorização do Ministério da Marinha;
 (4) conforme art. 25, II e § 2º da Lei nº 11.959, de 2009, a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP é condição prévia para a permissão de atividade de pesquisa científica de recursos pesqueiros.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (e alterações): referente à Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais;
3	Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 : referente à Política Nacional de Pesca e Aquicultura e ao exercício de atividades pesqueiras, mediante inscrição no CTF/APP, na forma de legislação específica;
4	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 4º, § 6º: referente às condições obrigatórias para o exercício de atividade ou empreendimento de aquicultura em Área de Preservação Permanente - APP, incluindo o licenciamento ambiental por órgão competente;
5	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 11-A, §§ 1º e 2º: referente às condições obrigatórias para o exercício de atividade ou empreendimento de aquicultura em apicuns e salgados, incluindo o licenciamento ambiental por órgão competente;
6	Lei nº 13.502 de 1º de novembro de 2017 : art. 12, XIII: referente ao registro automático, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de beneficiários de licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura;
7	Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988 : referente à regulamentação da autorização e do acompanhamento, pelo Ministério da Marinha, de pesquisa e investigação científicas na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira;
8	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
9	Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015 (e alterações): referente à concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira, mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e no CTF/APP, na forma de legislação específica;
10	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Manejo de recursos aquáticos vivos</i> , por meio de licenciamento ambiental;
11	Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002 : referente ao controle ambiental de empreendimentos de aquicultura na zona costeira por meio de licenciamento ambiental;
12	Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 (e complementações): referente à classificação de águas que podem ser destinadas à aquicultura e à atividade de pesca;
13	Resolução CONAMA nº 413, de 26 de julho de 2009 (e alterações): referente à necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;
14	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : referente à aprovação da Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
15	Resolução CONABIO nº 5, de 21 de outubro de 2009 : ANEXO: referente à Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;
16	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
17	Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1, de 3 de janeiro de 2012 : referente às normas, critérios e padrões do uso de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquarofilia;
18	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
19	Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos</i> ;
20	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
21	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
22	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
23	Portaria Ibama nº 145-N, de 29 de outubro de 1998 : referente às normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos e macrófitas aquáticas para fins de aquicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 60	Descrição:	Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4)

- o florestamento ou o reflorestamento de espécies nativas com propósito comercial;
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com origem em floresta plantada e com propósito comercial;
- a exploração de floresta plantada de espécies nativas localizada fora de Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 60, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de carvão ativado de origem vegetal (15 – 2);
- o processo industrial de fabricação de carvão vegetal combustível (15 – 2);
- a semeadura e o plantio de mudas em recuperação florestal de área degradada (17 – 67);
- o trato silvicultural em recuperação de área degradada (17 – 67);
- a exploração de madeira nativa e de outros produtos florestais com propósito comercial (20 – 2);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com propósito comercial (20 – 2);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies exóticas com propósito comercial (20 – 61);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie exótica com propósito comercial (20 – 61);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado e com propósito comercial (20 – 63);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade científica (20 – 63);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade conservacionista (20 – 63);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico (20 – 63);
- a aplicação de agrotóxicos de agrotóxicos e afins (21 – 47);
- a exploração florestal sem propósito comercial; (2)
- o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; (2)
- a produção de mudas, sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação de acesso ao patrimônio genético. (2)

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 60, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **florestamento** a atividade econômica de cultivo intensivo de árvores, realizado por meio de plantio, semeadura ou promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, visando a obtenção de produtos florestais como madeira, celulose, carvão vegetal e outros;
- considera-se **reflorestamento** a atividade econômica de recomposição de cobertura florestal, diretamente induzida pelo homem em áreas desmatadas, visando a obtenção de produtos florestais como madeira, celulose, carvão vegetal e outros;
- considera-se **produção de carvão vegetal** o beneficiamento de madeira em carvão por meio de método tradicional, em fornos e sem obtenção de subprodutos da pirólise ou da gaseificação da madeira.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
Subclasse	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do art. 70 da Lei nº 12.651, de 2012, a exploração de recursos da flora observará o que o poder público disponha quanto à proibição ou limitação de corte de espécies da flora;

(2) as atividades de silvicultura de espécies nativas deverão observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos

da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;

(3) nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem;

(4) nos termos do § 3º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada para fins de controle de origem.

Referências normativas:	
1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 : referente à gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
3	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): referente à proteção da vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal;
4	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 70, I: referente à proibição ou limitação do corte de espécies da flora raras, endêmicas, em perigos ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência de populações tradicionais, por meio de ato do poder público federal, estadual ou municipal;
5	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 70, II: referente às árvores imunes de corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, assim declaradas por meio de ato do poder público federal, estadual ou municipal;
6	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
7	Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 : art. 12: referente aos limites de consumo industrial anual de matéria-prima florestal para fins fiscalização do uso sustentável de recursos florestais por meio de Plano de Suprimento Sustentável – PSS;
8	Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007 : referente ao licenciamento ambiental do manejo florestal por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS em concessão florestal de floresta pública de domínio da União;
9	Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014 : referente à Política Agrícola para Florestas Plantadas;
10	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Silvicultura</i> , por meio de licenciamento ambiental;
11	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
12	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
13	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de extinção;
14	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
15	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP.
16	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 61	Descrição:	Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: ⁽¹⁾

- o florestamento ou o reflorestamento de espécies exóticas com propósito comercial;
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie exótica com propósito comercial.

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 61, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a fabricação de carvão ativado de origem vegetal (15 – 2);
- o processo industrial de fabricação de carvão vegetal combustível (15 – 2);
- a semeadura e o plantio de mudas em recuperação florestal de área degradada (17 – 67);
- o trato silvicultural em recuperação de área degradada (17 – 67);
- a exploração de madeira nativa e de outros produtos florestais com propósito comercial (20 – 2);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com propósito comercial (20 – 2);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies nativas com propósito comercial (20 – 60);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com origem em floresta plantada e com propósito comercial (20 – 60);
- a aplicação de agrotóxicos de agrotóxicos e afins (21 – 47);
- a coleta de produto não madeireiro em floresta plantada de espécie exótica;
- a produção de mudas, sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação de acesso ao patrimônio genético.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 61, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte:

- considera-se **florestamento** a atividade econômica de cultivo intensivo de árvores, realizado por meio de plantio, semeadura ou promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, visando a obtenção de produtos florestais como madeira, celulose, carvão vegetal e outros;
- considera-se **reflorestamento** a atividade econômica de recomposição de cobertura florestal, diretamente induzida pelo homem em áreas desmatadas, visando a obtenção de produtos florestais como madeira, celulose, carvão vegetal e outros;
- considera-se **produção de carvão vegetal** o beneficiamento de madeira em carvão por meio de método tradicional, em fornos e sem obtenção de subprodutos da pirólise ou da gaseificação da madeira.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
Subclasse	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	consulte a relação de FTE.
CNORP:	na hipótese de operação de resíduos perigosos.
CTF/AIDA:	na hipótese de exigência de plano de gerenciamento de resíduos, para identificar o respectivo responsável técnico.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

(1) nos termos do § 1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, o plantio ou reflorestamento com espécies florestais exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): referente à proteção da vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente e áreas de Reserva Legal;
3	Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 : art. 12: referente aos limites de consumo industrial anual de matéria-prima florestal para fins fiscalização do uso sustentável de recursos florestais por meio de Plano de Suprimento Sustentável – PSS;
4	Decreto nº 8.375, de 11 de dezembro de 2014 : referente à Política Agrícola para Florestas Plantadas;

5	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Silvicultura</i> , por meio de licenciamento ambiental;
6	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
7	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
8	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP.

Referência: Processo nº 02001.002323/2018-91

SEI nº 1595054



Ministério do Meio Ambiente

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

FTE PARA FINS DE DIVULGAÇÃO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 29/06/2018 – INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12/2018

FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO

Código:	20 – 63	Descrição:	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II			
Versão FTE:	-	Data:	-			
PP/GU:	Médio	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica:	Sim	Pessoa física:	Sim

A descrição compreende: (1) (2) (3) (4) (5)

- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado e com propósito comercial;
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade científica; ⁽⁶⁾
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade conservacionista; ⁽⁷⁾
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado com finalidade de inventário florístico. ⁽⁸⁾

É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 20 – 63, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

A descrição não compreende:

(Para descrições com código em parênteses, consulte as respectivas FTE.)

- a semeadura e o plantio de mudas em recuperação florestal de área degradada (17 – 67);
- o trato silvicultural em recuperação de área degradada (17 – 67);
- a exploração de madeira nativa e de outros produtos florestais com propósito comercial (20 – 2);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com propósito comercial (20 – 2);
- a importação ou exportação de flora nativa brasileira (20 – 22);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies nativas com propósito comercial (20 – 60);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie nativa com origem em floresta plantada e com propósito comercial (20 – 60);
- o florestamento ou o reflorestamento de espécies exóticas com propósito comercial (20 – 61);
- a produção de lenha e carvão vegetal de espécie exótica com propósito comercial (20 – 61);
- o transporte de artefatos de xaxim (*Dicksonia sellowiana*) na fase de saída da indústria (21 – 49);
- a coleta de produto florestal não madeireiro controlado e sem propósito comercial; ^{(2) (3) (4)}
- a coleta de produto florestal não madeireiro não controlado.

Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, em razão da atividade cód. 20 – 63, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

Definições e linhas de corte: ⁽¹⁾

- considera-se **coleta** a atividade de extrativismo de produtos oriundos da exploração florestal ou que envolva a coleta de folhas, flores, frutos, sementes, cascas, raízes, mudas, óleos, palmito, látex, resinas, gomas, cipós, essências, e outras;
- considera-se **produto florestal não madeireiro controlado** aquele de espécie constante da *Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção*, ou de lista distrital, estadual ou municipal de espécies da flora ameaçadas de extinção, ou dos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
- considera-se **espécie ameaçada** aquela cuja população e/ou habitat está desaparecendo rapidamente, de forma a colocá-la em risco de se tornar extinta.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE

Agrupamento:	Código:	Descrição:
Subclasse	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
Subclasse	0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

A obrigação de inscrição, no CTF/APP, não se vincula à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que pode ser utilizada como referência de enquadramento.

Outras atividades do CTF/APP, Cadastros do Ibama e Relatório Anual de Atividades

CTF/APP:	no caso de coleta de produto florestal não madeireiro controlado com propósito de exportação, a pessoa física ou jurídica deverá declarar também a atividade cód. 20 – 22 - Importação ou exportação de flora nativa brasileira .
CNORP:	não.
CTF/AIDA:	não.
RAPP:	sim.

A declaração de atividades, no CTF/APP, que sejam constantes do objeto social da empresa ou da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que sejam exercidas pela empresa.

Observações:

- (1) para classificação de produtos florestais não madeireiros, consulte o ANEXO III (*Glossário de produtos de origem florestal*) da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, com alterações da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 2016;
- (2) nos termos do art. 70 da Lei nº 12.651, de 2012, a exploração de recursos da flora observará o que o poder público disponha quanto à proibição ou limitação de corte de espécies da flora;

- (3) as atividades de uso de recursos da flora deverá observar as proibições e condições para uso de espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 443, de 2014, bem como de legislação distrital, estadual ou municipal quando houver;
- (4) nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MMA nº 443, de 2014, a coleta de produto florestal não madeireiro de espécie ameaçada de extinção depende de que sejam adotadas: técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie; recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais;
- (5) nos termos do Parágrafo único do art. 32 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 2014, com redação da Instrução Normativa Ibama nº 9, de 2016, o DOF é licença obrigatória para o transporte e armazenamento de plantas vivas coletadas na natureza ou de óleos essenciais da flora nativa brasileira constantes da *Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção* ou nos Anexos da CITES;
- (6) nos termos do § 3º do art. 2º da Portaria MMA nº 443, de 2014, a coleta de exemplares de espécies sob proteção integral para fins de pesquisa científica de espécie depende de autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- (7) nos termos do § 3º do art. 2º da Portaria MMA nº 443, de 2014, a coleta de exemplares de espécies sob proteção integral para fins de pesquisa de conservação de espécie depende de autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;
- (8) nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria MMA nº 443, de 2014, a coleta botânica para fins de inventário florístico de licenciamento ambiental depende de autorização do órgão ambiental licenciador competente.

Referências normativas:

1	Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (e alterações): art. 9º, XII; art. 17, II; Anexo VIII;
2	Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 : referente à gestão de florestas públicas para a produção sustentável;
3	Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 : referente à utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
4	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 70, I: referente à proibição ou limitação do corte de espécies da flora raras, endêmicas, em perigos ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência de populações tradicionais, por meio de ato do poder público federal, estadual ou municipal;
5	Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (e alterações): art. 70, II: referente às árvores imunes de corte, por motivo de localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, assim declaradas por meio de ato do poder público federal, estadual ou municipal;
6	Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 : referente à fiscalização ambiental para a sustentabilidade do comércio exterior de espécies ameaçadas de extinção em razão do próprio comércio internacional, e conforme Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;
7	Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 : referente aos princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;
8	Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006 : art. 29: referente à proibição de exploração para fins madeireiros da castanheira (<i>Bethotia excelsa</i>) e a seringueira (<i>Hevea spp</i>) em florestas naturais primitivas ou em florestas naturais regeneradas;
9	Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007 : referente ao licenciamento ambiental do manejo florestal por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS em concessão florestal de floresta pública de domínio da União;
10	Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 : referente à regulamentação sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;
11	Decreto nº 6.874, de 5 de junho de 2009 : institui o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMCF;
12	Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 : referente à prevenção e ao controle de poluição da atividade <i>Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais</i> , por meio de licenciamento ambiental;
13	Resolução CONAMA nº 278, de 24 de maio de 2001 : referente ao corte e à exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica;
14	Resolução CONAMA nº 379, de 19 de outubro de 2006 : (e complementações): referente à regulamentação de procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas de documentos de controle de transporte de produtos e subprodutos florestais;
15	Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009 (e complementações): referente aos parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica;
16	Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010 : referente aos parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica;
17	Resolução CONAMA nº 458, de 16 de julho de 2013 : referente ao licenciamento ambiental da atividade de manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, em assentamento de reforma agrária;
18	Resolução CONABIO nº 6, de 3 de setembro de 2013 : referente às Metas Nacionais de Biodiversidade para 2020;
19	Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 : referente ao Documento de Origem Florestal – DOF;
20	Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014 : referente à classificação de risco de extinção de espécies ameaçadas, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção – Pró-Espécies;
21	Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014 : referente à <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> ;
22	Instrução Normativa MMA nº 1, de 12 de fevereiro de 2015 : referente aos critérios para aprovação de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e seus respectivos Planos Operacionais Anuais - POA, que envolvam a exploração de espécies constantes na <i>Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção</i> , classificadas na categoria Vulnerável - VU, no bioma amazônico;
23	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 15 de março de 2013 (e alterações): referente ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;
24	Instrução Normativa Ibama nº 6, de 24 de março de 2014 (e alterações): referente ao Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP;
25	Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014 (e alterações): referente aos produtos florestais obrigados a controle de origem, inclusive em atividades de comércio exterior;
26	Instrução Normativa Ibama nº 9, de 12 de dezembro de 2016 : referente a alterações da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014;
27	Instrução Normativa Ibama nº 12, de 13 de abril de 2018 : referente ao Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RE-CTF/APP;
28	Instrução Normativa ICMBio nº 1, de 18 de setembro de 2007 : procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo Participativo

